PARECER JURÍDICO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÕES EM LAJOTAS, PAVERS, E MEIOS FIOS EM RUAS DO MUNICÍPIO, mediante Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo n° 142/2026 para : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÕES EM LAJOTAS, PAVERS, E MEIOS FIOS EM RUAS DO MUNICÍPIO com critério de julgamento maior desconto por LOTE.

Este é o mais breve necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Na administração pública, tem-se a licitação como regra, neste sentido, inclusive, a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como diretriz geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações. Trata-se, sobretudo, de procedimento administrativo formal de caráter competitivo cujo principal objetivo é a seleção da **proposta mais vantajosa e melhor produto e/ou serviço**, visando sempre o interesse público e o desenvolvimento nacional sustentável, assim como demais preceitos entabulados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
Neste contexto, verifica-se o Pregão como modalidade de licitação prevista no Art. 28, inciso I, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, definidos pela própria Lei de Licitações (Art. 6º, XIII) como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Destarte, no caso concreto, tendo em vista que o instrumento editalício segue todos os preceitos legais até o presente momento, acatando todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, assim como demais normas vigentes aplicáveis ao caso, não se vislumbram elementos/irregularidades que possam macular o certame, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2026 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0a01bcf4ae60d

Morro da Fumaça/SC, 22 de outubro de 2026.

GUSTAVO CARRER JOCHEN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SC 48.961

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2026 10:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p0a01bcf4ae60d

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO CARRER JOCHEN
22/10/2026 10:51:02
Assinatura digital avançada.